



6/79

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

A. Serrão
APJ

Exmo. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional

HORTA-FAIAL

211

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO NOSSA REFERÊNCIA 21. FEV. 1979
Pº 20-PP

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL (SERVIÇO REGIONAL DOS PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS)

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V.Ex^{sa}. um exemplar da proposta de Decreto Regional que cria o "Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários", solicitando toda a possível urgência na sua apreciação, dada a importancia prática que reveste o diploma para o efectivo funcionamento de certos serviços periféricos já transferidos.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Entrada N.º 133 Data 23.FEV.1979

O CHEFE DE GABINETE
Eduardo Gil Miranda Cabral

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

EC NS ANEXO: O mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

17

PROPOSTA

DE

DECRETO REGIONAL

- Nunca e Regalia
- Policia 50 ex
- A Comissão de Ampla Recurso e Financiar com parecer

Submetida à
Assembleia Regional.

18/2, 24/2/79

M/14/2/79

Tem o Governo Regional, desde o princípio do seu mandato, procurado lançar as infraestruturas necessárias no campo da comercialização dos produtos agrícolas, com o objectivo de colmatar as carências e roturas de abastecimento destes produtos nas diversas zonas da Região.

Assim, e a par da construção de meios de frio e de armazenagem, deu-se início à abertura dos postos de venda ao público que têm, além do mais, uma função moderadora dos preços.

Numa matéria tão complexa como é esta dos abastecimentos, compreende-se que nem tudo pode ser feito ao mesmo tempo e que, portanto, haja ainda muitas coisas a corrigir.

Impõe-se consciencializar produtores, intermediários e consumidores de forma a estabelecer uma disciplina tanto quanto possível completa para acabar com a simulação de desconhecimento de normas vigentes, pois há que olhar antes de mais para a protecção que merece toda a colectividade.

As medidas a tomar pretendem ser eficientes quanto a esta última situação, e não se compadecerão com qualquer intersecção no domínio da saúde pública e da qualidade alimentar, sejam



4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

quais forem as circunstâncias.

O leite e a carne, com os produtos seus derivados, por ocuparem lugar de primacial relevo no contexto económico regional, e pela sua natureza fácilmente perecível, têm chamado a atenção do Governo Regional, nos seus aspectos de produção, industrialização e comercialização, em termos de maior valia, nunca perdendo de vista a protecção ao consumidor, pelo acautelamento de toda a inerente problemática da higiene alimentar e da defesa em conta também na colocação em mercados exteriores.

Para uma efectiva actuação governamental, estão e continuarão a ser elaboradas as normas que, de futuro, irão regular toda esta actividade, de modo a que se elimine gradualmente o transporte em vivo para o exterior, causa de perdas em peso, na ordem dos 20%, sem contar já com o valor acrescentado, cujos efeitos se farão sentir noutra local que não a Região.

Contudo, pela necessidade de uma rápida e eficiente disciplina nos sectores dos produtos horto-frutícolas, da carne e do leite, impõe-se a criação de um serviço que a todos abranja ou pelo menos àqueles que, desde já, têm maior relevância, serviço esse que, de acordo com a sua evolução, poderá, de futuro, assumir a forma jurídica de empresa pública.

Nestes termos, o Governo Regional, no uso da competência que lhe confere a alínea i) do Artigo 33º do Estatuto Provisório da Região dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

17

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Artigo 1º

(Criação)

É criado na Região Autónoma dos Açores o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, com personalidade jurídica, o qual administrará as receitas resultantes da sua actividade e processará as despesas por ela exigidas.

Artigo 2º

(Objectivos e Âmbito)

1. - O Serviço Regional de Produtos Agro-Pecuários tem como finalidade regular o abastecimento da Região e o escoamento dos excedentes sazonais ou regulares da produção, nele se integrando ou ficando sob a sua superintendência os organismos jurídicos e respectivas infraestruturas materiais existentes e os que se venham a constituir nos termos da regulamentação deste diploma.

2. - O Serviço ora criado compreende os seguintes sectores:

- a) Produtos Horto-Frutícolas;
- b) Carnes;
- c) Leite e seus derivados.

3. - As atribuições específicas de cada um destes sectores serão estabelecidas pelo Governo Regional, em Decreto Regulamentar.

Artigo 3º

(Garantia de laboração de Centrais U.H.T.)

Com vista a garantir a matéria prima necessária para a la-



17

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

boração das Centrais U.H.T. será fixada à indústria local trimestrialmente e por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria a obrigatoriedade do fornecimento de uma quota de leite da classe A.

Artigo 4º

(Constituição da Rede de Abate)

A rede de abate regional compreenderá, fundamentalmente, as Casas de Matança e Matadouros Industriais Oficiais e privados, os veículos de transporte e os entrepostos de abastecimento público, devendo ser definida na regulamentação a publicar pelo Governo Regional, onde igualmente se discriminarão e localizarão as infraestruturas.

Artigo 5º

(Orgão de tutela)

O Serviço Regional ora criado ficará sob a tutela da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 6º

(Direcção e Administração)

A direcção e administração deste Serviço Regional incumbirá a um conselho directivo constituído por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria.

Artigo 7º

(Competência do Conselho Directivo)

Compete ao Conselho Directivo:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

17

- a) Elaborar o orçamento anual das receitas e despesas do Serviço, que depois de visado pelo Secretário Regional das Finanças, e aprovado pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, será integrado no da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, para efeito de verificação pelo Tribunal de Contas;
- b) Elaborar o relatório e contas anuais da exploração, bem como o plano de actividades para o ano seguinte, a ser submetido à aprovação da entidade de tutela;
- c) Administrar todos os bens e serviços que venham a integrar o património do Serviço;
- d) Enviar, periodicamente, à mesma entidade balancetes, bem como toda a informação estatística exercida;
- e) Propor à Secretaria Regional do Comércio e Indústria medidas concretas para a execução da política superiormente definida;
- f) Promover todas as acções que visem a protecção, a higiene e salubridade dos produtos do sector;
- g) Emitir parecer sobre assuntos de natureza técnica específica que lhe sejam superiormente solicitados;
- h) Estabelecer quaisquer contratos ou acordos com cooperativas ou industrias do sector, precedendo prévia aprovação do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Artigo 8º

(Delegações)

O Serviço Regional dos Produtos Agro-pecuários terá delegações nas ilhas onde se justifique a sua existência, de acordo com a política definida pelo Governo Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

47

Artigo 9º

(Orgânica do Serviço)

A estruturação da orgânica do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários será da competência do Governo Regional, que a publicará no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10º

(Situação de pessoal transferido)

O pessoal pertencente às estruturas existentes e que forem absorvidas, nos termos do nº 1 do Artigo 2º do presente decreto, assim como o dos Serviços transferidos e integrados por ele, que no prazo de trinta dias a contar da publicação do diploma, referido no Artigo anterior opte pela passagem para o Serviço Regional dos Produtos Agro-pecuários, manterá os direitos e regalias sociais adquiridos até à sua transferência.

Artigo 11º

(Matadouros particulares)

1. - Os matadouros industriais, particulares, visando a transformação e processamento da carne neles abatido, devendo satisfazer todos os requisitos exigidos por lei, nomeadamente as normas higio-sanitárias vigentes.

2. - Estas unidades, não poderão proceder a abates para abastecimento de outras entidades ou para fins que não sejam a sua própria indústria de transformação de carnes, salvo se autorizadas pelo Serviço Regional dos Produtos Agro-pecuários, e sob o seu controlo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artigo 12º

(Disposição transitória)

No Serviço Regional dos Produtos Agro-pecuários são, desde, já integrados os serviços transferidos pelos Decretos-Lei nºs. 242/78 e 250/78, respectivamente de 19 e 23 de Agosto.

Aprovado em Plenário de 31 de Janeiro de 1979.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(Américo Natalino Viveiros)